



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000196/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal Federal
Recorrente SAO CARLOS EMPREENDE E PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.

No caso de desistência, manifestada por meio de petição, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto em virtude de desistência formulada.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se, nos presentes autos, de recurso voluntário interposto contra a decisão exarada pela d. DRJ de origem que, mantendo o lançamento efetivado, assim, então, especificamente se manifestou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003

Ementa:

IRPJ. DECADÊNCIA. REFLEXOS.

O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para a CSLL, vale a mesma regra aplicada ao IRPJ.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCRO DISPONIBILIZADO.

Participação acionária representa a parcela que se possui do capital e também dos lucros gerados pela empresa. Ocorrido o emprego da participação acionária de empresa no exterior para integralização de aumento de capital de empresa sediada também no exterior, verifica-se o emprego do capital e dos lucros, há a disponibilização destes e a ocorrência do fato previsto na norma legal.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCRO AUFERIDO POR CONTROLADA NO EXTERIOR. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. DEVER DE RECONHECIMENTO NO BALANÇO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

Os lucros auferidos por pessoa jurídica no exterior devem ser reconhecidos no balanço da controladora no exterior, de forma a compor o resultado do IRPJ e da CSLL da controladora sediada no Brasil.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A tributação reflexa segue a mesma linha decisória quanto ao decidido no IRPJ.

Lançamento Procedente

Pretendendo a desconstituição desse julgado, propôs a contribuinte o seu competente recurso voluntário, sustentando, em rápida síntese, o seguinte:

1. *Da decadência do direito do fisco de exigir parte do crédito tributário objeto da autuação;*
2. *Da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por CRESTLINE após 30.11.2003;*
3. *Da não ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL;*
4. *Da ilegalidade da exigência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC.*

Vindo os autos a julgamento, na sessão do dia 03 de julho de 2012, entendeu este colegiado pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611.586RG/PR, em decorrência da aplicação das disposições dos parágrafos 1º e 2º do Art. 62-A do RICARF que, à época, assim então possibilitava.

Nada obstante, revogadas as disposições dos referidos parágrafos pelas disposições da Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, retornam os autos a julgamento nesta oportunidade.

Em rápida síntese, é o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

A matéria discutida nos presentes autos, conforme antes aqui apontado, refere-se à pretensa discussão, pela contribuinte, a respeito da validade dos lançamentos efetivados, especificamente relativos à apuração da incidência do IRPJ/CSLL sob a sistemática da chamada “tributação em bases universais”, e, com isso, a apuração dos montantes devidos em decorrência dos lucros auferidos pelas empresas coligadas/controladas no exterior.

Em que pese a enorme relevância da matéria aqui discutida, verifica-se que, pretendendo-se a inclusão do feito em julgamento, pelos patronos da recorrente foi então apresentada a comprovação do **pedido de desistência** formulado pela recorrente, em decorrência de adesão às sistemáticas próprias de parcelamento dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, tornando-se, assim, inviável a apreciação da matéria aqui então deduzida.

Em face dessas circunstâncias, restando manifestada a falta do interesse recursal pela recorrente-contribuinte, outra não pode ser a conclusão nessa assentada, senão, pela total impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos, inclusive, expressamente previstos nas disposições do Art. 78 do RICARF que, a esse respeito, assim, inclusive, expressamente determina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

(Grifos nossos)

Com base nessas disposições, entendo, no presente feito, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto, em razão da desistência noticiada, mantendo-se, assim, o crédito em todos os seus termos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 16561.000196/2008-82
Acórdão n.º **1301-001.568**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA